



Número: **0601078-22.2020.6.09.0033**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **033ª ZONA ELEITORAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS GO**

Última distribuição : **27/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2020 PABIO CORREIA LOPES PREFEITO (REQUERENTE)		MAYARA FERREIRA HENRIQUE (ADVOGADO) ISABELA DADALT (ADVOGADO)	
ELEICAO 2020 ZELI FRITSCHKE VICE-PREFEITO (REQUERENTE)		MAYARA FERREIRA HENRIQUE (ADVOGADO) ISABELA DADALT (ADVOGADO)	
CARLOS AUGUSTO DE ABREU GUGLIELMELI (REQUERIDO)		GUILHERME HENRIQUE PETRES CALDEIRA (ADVOGADO)	
CARLOS AUGUSTO DE ABREU GUGLIELMELI 55917569134 (REQUERIDO)		GUILHERME HENRIQUE PETRES CALDEIRA (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37535452	04/11/2020 16:57	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
JUÍZO DA 033ª ZONA ELEITORAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS GO

DIREITO DE RESPOSTA (12625)
PROCESSO Nº 0601078-22.2020.6.09.0033
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PABIO CORREIA LOPES PREFEITO
ADVOGADO: ISABELA DADALT - OAB/GO50830
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ZELI FRITSCHÉ VICE-PREFEITO
ADVOGADO: ISABELA DADALT - OAB/GO50830
REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DE ABREU GUGLIELMELI
ADVOGADO: GUILHERME HENRIQUE PETRES CALDEIRA - OAB/GO54875-A
REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DE ABREU GUGLIELMELI 55917569134
ADVOGADO: GUILHERME HENRIQUE PETRES CALDEIRA - OAB/GO54875-A
FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

SENTENÇA

Trata-se de PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA ajuizada por **COLIGAÇÃO “PRA FRENTE VALPARAÍSO”, PÁBIO CORREIA LOPES e ZELI FRITSCHÉ** em desfavor de **NO SITE JORNAL OPÇÃO DO ENTORNO (CG PUBLICACOES, ASSESSORIA E MARKETING DIGITAL**, todos qualificados.

Sustenta o autor que o site requerido divulgou material, o qual afirma que o candidato Pábio Mossoró realizou uma carreata com a distribuição de alguns brindes e dentre eles, houve a distribuição de máscaras faciais produzidas por servidores públicos municipais.

Citado, o requerido alegou que a matéria encontra-se abarcada pela liberdade de expressão, ocasião em que requereu a improcedência do pedido formulado (ID nº 25184623).

Instado a manifestar, o Ministério Público Eleitoral pleiteou a procedência do pedido de resposta (ID nº 26229657).

É o breve relatório. Decido.

Pois bem, o direito de resposta está previsto no art. 58 da Lei 9.504/97, o qual dispõe que:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Da mesma forma, dispõe o art. 31, da Resolução TSE nº 23.608/ 2019:

Art. 31. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput).



Pois bem.

Verifica-se na matéria anexada à exordial, que a requerida sustentou na matéria publicada que o candidato Pábio Mossoró utilizou recursos públicos para a produção de brinde e distribuição durante carreta para campanha eleitoral. Sem maiores delongas, da leitura dos trechos transcritos na exordial, vê-se que a requerida desbordou em muito do limite da liberdade de manifestação, tendo incorrido na prática de utilização de conteúdo difamatório, razão pela qual se faz necessário o exercício do direito de resposta por parte da coligação.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM. REDE SOCIAL DA INTERNET (FACEBOOK). CONTEÚDO INVERDÍDICO E OFENSIVO. OFENSA À HONRA E IMAGEM DO CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA CONCEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. - Para a concessão de direito de resposta, nos termos do artigo 58 da Lei 9.504/97, é necessário que se tenha presente a calúnia, a difamação ou a injúria, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação, ou, ainda, veiculação de propaganda sabidamente inverídica. - No caso, a notícia veiculada em rede social da internet que configura ofensa à honra pessoal de candidato, transbordando os limites do questionamento político, enseja o direito de resposta por aquele que se sentiu ofendido. - Recurso conhecido e improvido. (TRE-MA - RE: 6730 TIMON - MA, Relator: DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE, Data de Julgamento: 27/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2016).

Ante o exposto, DEFIRO o exercício do direito de resposta ao requerente, para determinar que o representado **NO SITE JORNAL OPÇÃO DO ENTORNO (CG PUBLICACOES, ASSESSORIA E MARKETING DIGITAL** veicule na sua página, por prazo não inferior a 10 (dez) dias a resposta de informação equivalente.

A resposta deverá ser formulada e veiculada no mesmo canal em que proferida a ofensa, nos termos da Resolução 23.608/2019.

A mídia da resposta deverá ser entregue em meio físico pela requerente no cartório desta Zona Eleitoral em até 2 (dois) dias.

Recebida a mídia, intime-se o representado, por mensagem instantânea, para retirada da mídia em cartório, a qual deve ter sua divulgação iniciada em até 2 (dois) dias a contar da intimação para retirada.

Esclareça-se, ainda, que o direito deverá ser exercido nos limites desta decisão, ou seja, estritamente para que o candidato requerente esclareça as informações aqui questionadas.

Por fim, o não cumprimento da determinação sujeitará o representado ao pagamento da multa prevista no art. 36 da Resolução nº 23.608/2019 do TSE (art. 58, §8º, da Lei nº 9.504/97), em seu patamar mínimo.

Publique-se e Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após cumpridas todas as determinações, archive-se os autos.

Cumpra-se.

VALPARAÍSO DE GOIÁS, 4 de novembro de 2020

LETICIA SILVA CARNEIRO DE OLIVEIRA
Juiz(a) da 033ª ZONA ELEITORAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS GO

